



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14041.000661/2008-29  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.718 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 4 de agosto de 2020  
**Recorrente** SHIRLEY ELIAS VALENTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

**ANO-CALENDÁRIO: 2003, 2004, 2005, 2006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LIDE.**

Matérias estranhas ao lançamento, a exemplo de pedido de parcelamento do crédito tributário mantido, ao final do processo administrativo fiscal, não são suscetíveis de apreciação em sede de recurso voluntário.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS.**

O rendimento recebido a título de pensão alimentícia sujeita-se ao fato gerador anual do imposto de renda, corretamente apurado em demonstrativo anexo ao Auto de Infração.

**CARNÊ-LEÃO. MULTA ISOLADA.**

Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%). Súmula CARF nº 147.

**MULTA DE OFÍCIO. DOLO.**

A multa de ofício de 75% não decorre de conduta dolosa do sujeito passivo; e sim, do fato do lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas à lide e dar-lhe parcial provimento para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

## Relatório

O presente processo veicula Auto de Infração (e-fls. 35 e ss) lavrado para fins de constituição de crédito tributário dom IRPF anual, anos-calendários de 2003 a 2006, face à constatação das infrações de omissão de rendimentos decorrentes de pensão alimentícia judicial; e falta de recolhimento do carnê-leão.

Impugnado o lançamento (e-fls. 63 e ss), o crédito tributário foi mantido em decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 03-29.748 - 3ª Turma da DRJ/BSA (e-fls. 81 e ss), assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 2004, 2005, 2006, 2007

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL/MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA. PENSÃO ALIMENTÍCIA

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada. O imposto correspondente se sujeita à cobrança imediata, não sendo, pois, objeto de análise desse julgamento administrativo.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

Relativamente aos rendimentos recebidos a partir de 1º de janeiro de 1997, é cabível a exigência da multa isolada no percentual de 50%, incidente sobre o valor tio imposto mensal devido a título de carnê-leão e não recolhido.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de piso em 27/05/2009, a Recorrente interpôs recurso voluntário, em 25/06/2009 (e-fls. 98 e 99). Em suma, reitera os argumentos da impugnação; alega não ter agido de má-fé, e sim, por desconhecimento; requer seja considerado como imposto devido o montante de R\$ 25.812,52, pleiteando a exclusão da multa de ofício, bem como da multa isolada; lhe seja deferida a possibilidade de regularização dos débitos, mantidos ao final da tramitação do processo administrativo fiscal, dentro de suas possibilidades financeiras.

## Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Deixo de conhecer do pedido de autorização para regularização dos débitos mantidos, ao final da tramitação do processo administrativo fiscal, segundo a capacidade financeira do sujeito passivo, por se tratar de matéria estranha ao lançamento.

Conheço das demais matérias do recurso voluntário, por preencher os requisitos legais.

Quanto à multa exigida isoladamente, por falta de recolhimento do carnê-leão, lançada simultaneamente com a multa de ofício, relativa a períodos de apuração compreendidos entre 2003 e 2006, acolho os fundamentos de defesa para cancelar essa exigência, com base no enunciado da súmula CARF nº 147, que vincula esse colegiado, verbis:

**Súmula CARF n.º 147**

Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Quanto à infração de omissão de rendimentos, não procede a alegação de erro nos cálculos do auto de infração. Com efeito, os respectivos demonstrativos, às e-fls. 44, 48, 52 e 56 evidenciam a correta apuração do imposto devido, tendo sido considerada a alíquota aplicável à base de cálculo apurada (que não foi objeto de contestação), bem com apropriada as parcelas a deduzir do imposto, em cada período de apuração.

Rejeito o pedido de exclusão da multa de ofício, fundada na ausência de má-fé da Recorrente, por falta de previsão legal. Cumpre observar que a multa exigida, no patamar de 75%, não decorre de conduta dolosa do sujeito passivo; e sim, do fato do lançamento de ofício, impondo-se sua aplicação dada a natureza vinculada do lançamento, *ex vi* do parágrafo único do art. 142 do CTN.

**Conclusão**

Com base no exposto, voto por não conhecer da matéria estranha à lide, conhecendo das demais matérias do recurso; e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para cancelar a multa exigida isoladamente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa